

## CONSULTORIA JURIDICA - UVESP

**Assunto: O Projeto de Lei nº 018/2023 Acresce o artigo 38-A na Lei Municipal nº 960, de 04 de março de 1997, que "dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", e dá outras providências.**

**Interessado: Comissão da Câmara Municipal de Pradópolis - SP**

**Aos Ilmos. Membros da Comissão,**

***Encaminha-nos para análise ao Projeto de Lei nº 018/2023 Acresce o artigo 38-A na Lei Municipal nº 960, de 04 de março de 1997, que "dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", e dá outras providências.***

Em minuciosa análise ao referido Projeto de Lei o mesmo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, s.m.j., estando o mesmo dentro de todas as possibilidades de admissibilidade.

Pelos documentos que nos foram enviados e em análise a outras Legislações pertinentes, sejam elas Estaduais e ou Federais, em especial a Federal, entendemos ser o mesmo **"CONSTITUCIONAL e LEGAL"**, quanto a sua propositura, pois não fere qualquer outra norma, s.m.j., mais ainda não se vislumbra também nenhum ponto de ilegalidade e ou imoralidade.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas

autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Como se percebe, a presente propositura se limita a cumprir obrigação legitimamente imposta pelo ente federativo de maior amplitude jurídico-constitucional, que tem por objetivo, assegurar direitos constitucionalmente aos direitos da criança e do adolescente.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma irregularidade no presente Projeto de Lei em análise, pois a alteração que dela consta é plenamente permitida.

**Porém, note-se que não é obrigatório o modelo federal. É apenas conveniente.**

Departamento Jurídico, 31 de Maio de 2023.

---

***João Batista Costa***  
***OAB/SP nº. 108.200***  
***Consultor Jurídico - UVESP***